



METODOLOGIA TÉCNICO-JURÍDICA E O DIREITO PENAL FASCISTA ITALIANO: CONTRIBUIÇÕES DE ALFREDO ROCCO E ARTURO ROCCO

Technical–Legal Methodology and Italian Fascist Criminal Law: Contributions of Alfredo Rocco and Arturo Rocco

Daniele Lovatte Maia

Universidade Federal do Rio de Janeiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9756-8828>

E-mail: daniele.lovatte@gmail.com

Trabalho enviado em 22 de abril de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 302-328

Daniele Lovatte Maia

DOI: [10.12957/rqi.2025.91405](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.91405)

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar como a metodologia técnico-jurídica italiana contribuiu para a ascensão do fascismo na Itália, sem que fosse preciso modificar nem a legislação penal existente, nem as bases científicas da dogmática penal. O artigo é pautado fundamentalmente no estudo do direito, da história do direito e da sociologia e se utilizou das seguintes ferramentas metodológicas: i) revisão bibliográfica em fontes primárias de Alfredo Rocco e Arturo Rocco, bem como de seus principais comentadores italianos, a respeito do fascismo e da ciência penal italiana estruturada pela metodologia técnico-jurídica; ii) análise documental, entre os anos de 1910 e 1940, das seguintes revistas italianas: *Rivista di diritto e procedura penale*, *Rivista Italiana di Diritto Penale* e *Annali di Diritto e Procedura Penale*. Como resultado, conclui-se que a metodologia técnico jurídica foi peça chave na manutenção do ordenamento jurídico penal e dos fundamentos principiológicos penais clássicos, ainda que a Itália fascista tenha vivido em meio a legislações de exceção. Por fim, o estudo traz uma contribuição para o estado da arte sobre o direito penal na Itália fascista, trazendo ao Brasil os argumentos de autoridade italianos sobre o tema.

Palavras-chave: direito penal fascista; metodologia técnico-jurídica; Alfredo Rocco; Arturo Rocco, autoritarismo e direito penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the development of the Italian technical-legal methodology contributed to the rise of fascism in Italy, without requiring any modification to the existing criminal legislation or the scientific foundations of criminal law. The article is fundamentally grounded in the study of law, legal history, and sociology, and employs the following methodological tools: (i) a bibliographic review on primary sources by Alfredo Rocco and Arturo Rocco, regarding fascism and the Italian penal science structured by the technical-legal methodology. In addition, several Italian contemporary authors were used to interpret them; (ii) documentary analysis, covering the period from 1910 to 1940, of the following Italian legal journals: *Rivista di diritto e procedura penale*, *Rivista Italiana di Diritto Penale*, and *Annali di Diritto e Procedura Penale*. As a result, it is concluded that the legal-technical methodology was a key element in maintaining the criminal legal order and the foundation principles of classical criminal law, despite the presence of exceptional legislation during the Fascist period in Italy. Finally, this study contributes to the state-of-the-art research on criminal law under Fascist rule in Italy, bringing authoritative Italian perspectives to Brazil.

Keywords: fascista penal law; Italian technical-legal methodology. Alfredo Rocco; Arturo Rocco; authoritarianism and penal law.

1. INTRODUÇÃO

Alfredo Rocco foi ministro da justiça italiano entre 1925 e 1932, político, jurista e intelectual, sendo um dos pioneiros a colocar a justiça entre os principais formadores do novo regime político (Lacchè, 2015). Foi no período em que esteve no poder, entre 1925 e a promulgação do Código Penal de 1930, elaborado pelo seu irmão e jurista Arturo Rocco, que o fascismo elaborou a estratégia, a política e os principais instrumentos no campo da defesa do regime e da repressão.

Para Alfredo Rocco, a natureza revolucionária do regime devia traduzir-se na transformação do Estado. O novo estado nacional, visava o disciplinamento e o domínio da sociedade, limitando a autonomia individual (Lacchè, 2015). Já Arturo Rocco buscou, através da criação de sua metodologia técnico-jurídica, o alcance de uma espécie de neutralidade na aplicação da ciência penal, que estivesse totalmente desvinculada de outros conhecimentos científicos, como a sociologia, a antropologia e a ciência política (Neppi Modona; Pelissero, 1997).

Com base no pensamento dos irmãos Rocco, a ideia principal deste artigo é mostrar como estes dois juristas italianos contribuíram para a ascensão e a manutenção do regime fascista, por meio de uma legislação penal supostamente neutra e desvinculada de qualquer outro aspecto científico que não o próprio direito. O fascismo, como será visto, foi um movimento político multifacetado, que introduziu um sistema corporativo-sindicalista de estado na Itália, a partir da década de 1920, fundamentado na exaltação de um regime autoritário e na figura do chefe do executivo como mito, bem como em uma educação das massas populares, tidas como incapazes politicamente. A forma de atuação penal do Estado italiano no período, objeto principal de estudo deste artigo, é uma dessas facetas de atuação do regime fascista.

Em que pese ter entrado em vigor durante o governo de Mussolini, o Código Penal de 1930, conhecido como Código Rocco, seguiu formalmente as premissas básicas do direito penal liberal, como o respeito aos princípios da legalidade, presunção de inocência e irretroatividade da lei penal mais gravosa, já em vigor na Itália durante a vigência do Código Penal anterior, o Código Zanardelli. Nesse sentido, a hipótese principal do estudo é que, através da metodologia técnico-jurídica, foi possível dar ao direito penal uma aparência de legitimidade, sem que fosse preciso a criação de um direito penal próprio para o fascismo, ao se manterem estáveis tanto a legislação escrita, quanto os postulados científicos do direito penal. Por outro lado, a utilização da legislação de exceção (*leggi fascistissime*) e a aplicação das leis penais através de um duplo nível de legalidade (Sbriccoli, 2009), possibilitaram a criação de um direito penal autoritário que atuava em uma aparência de normalidade.

Em termos metodológicos, o presente artigo foi realizado tendo como base as ciências do direito, da história do direito e da sociologia. Em primeiro lugar, foi feita uma revisão de literatura exclusivamente italiana, fundamentada nos principais juristas contemporâneos que interpretam e comentam a temática ora apresentada; seguida de uma análise em fontes primárias dos escritos de Alfredo Rocco e Arturo Rocco a respeito de temas como fascismo e metodologia técnico-jurídica. A seguir, foi feito um processo de análise documental entre os anos de 1910 e 1940 (data da primeira menção à metodologia técnico jurídica feita por Arturo Rocco, até o período de dez anos após a publicação do Código Penal italiano de 1930), nas seguintes revistas jurídicas italianas: *Rivista di diritto e procedura penale*, primeira a veicular uma publicação a respeito da metodologia técnico-jurídica, *Rivista Italiana di Diritto Penale* e *Annali di Diritto e Procedura Penale*, já que ambos tinham como um de seus diretores Arturo Rocco.

A pesquisa nas revistas foi feita por uma análise do índice de cada uma delas, em busca de artigos que, ou tivessem sido escritos por Arturo Rocco e/ou Alfredo Rocco, ou tivessem em seu título uma das seguintes expressões: metodologia técnico-jurídica, ciência/doutrina penal, método científico ou escolas penais. As três revistas escolhidas tinham edições anuais e foram analisadas desde seu ano inicial de publicação, até o limite do marco temporal da pesquisa: a *Rivista di diritto e procedura penale* (1910 a 1919); a *Rivista Italiana di Diritto Penale* (1929 a 1940) e os *Annali di Diritto e Procedura Penale* (1932 a 1940)¹. Além disso, é preciso ressaltar que, mesmo após o filtro das palavras-chave feito para selecionar os artigos no índice, poucos deles efetivamente tratavam da metodologia técnico jurídica, fazendo com que não fossem aproveitados para o trabalho. Na primeira revista, *Rivista di diritto e procedura penale*, foram 33 os artigos selecionados, porém apenas a clássico artigo de Arturo Rocco, *Il problema e il metodo della scienza del diritto penale* (1910), foi aproveitado. Já na segunda revista, *Annali di Diritto e Procedura Penale*, dos 21 artigos foram selecionados, apenas o artigo *La scuola de perfezionamento in diritto penale* (1932) foi aproveitado. Por último, na terceira revista, *Rivista Italiana di Diritto Penale*, dos 26 artigos selecionados dois foram aproveitados para a escrita deste trabalho: a carta oficial de abertura da revista (1929) e o trabalho de Enrico Romano-Di Falco, *Le dottrine generali del diritto penale e la teoria generali del reato nella letteratura recentissima* (1937).

2. ALFREDO ROCCO E O NASCIMENTO DO REGIME FASCISTA

¹ A realização da presente pesquisa foi possível dado o recebimento da bolsa Capes PDSE (Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior), e foi executada na *Università degli Studi di Macerata* (IT), entre os meses de novembro/2022 e agosto/2023.

Após a crise Matteotti², o fascismo começou a se espalhar para além das fronteiras da ordem liberal. Mussolini, com seu discurso de 03 de janeiro de 1925, assumiu inteira responsabilidade pelo assassinato de Matteotti, iniciando o curso em direção à ditadura fascista. Dois dias depois, nomeou Alfredo Rocco como Ministro da Justiça e iniciou medidas de restrição às liberdades políticas. Em 1926, o Tribunal de Segurança Nacional para a Defesa do Estado foi estabelecido como a principal instância judicial do regime, concretizando simbolicamente – e na prática – as ferramentas repressivas da nova justiça fascista (Lacchè, 2019).

Apesar do conceito de totalitarismo constituir um vasto e complexo campo semântico, o próprio regime fascista incorporou essa expressão, em parte moldada pelo regime jurídico legal italiano. Nas palavras de Lacchè:

A ideologia do Estado forte, que organiza no sindicalismo as massas amorfas e lhes faz protagonista na participação totalitária, teria sido implementada sob os escombros do Estado demo-liberal, agnóstico e apático, guardião noturno, dominado e destruído pelos instintos egoístas³ (Lacchè, 2015, p. xi).

A escrita do texto seguiu o posicionamento de Luigi Lacchè, de que o termo totalitarismo foi incorporado ao fascismo e utilizado indistintamente como seu sinônimo. O uso do termo como sinônimo foi comprovado ao longo da escrita, à exemplo do ensaio de Giuseppe Maggiore, *Diritto penale totalitatio nello estato totalitario* (1939), que será visto no item 4 deste ensaio, ou nos discursos de Alfredo Rocco, analisados neste item. Além disso, grande parte da literatura contemporânea analisada utiliza os termos como sinônimos (para se referir especificamente a forma como os juristas e políticos tratavam o regime à época, já que possíveis distinções entre os termos surgiram depois do período histórico aqui analisado), à exemplo de Patrick Cavaliere (2008), Floriana Colao (2015), Emilio Gentile (2002) e Stephen Skinner (2017), para citar somente alguns⁴.

² O assassinato do Deputado Giacomo Matteotti em 10 de junho de 1924, membro do Partido Socialista Unitário, após discurso em que acusava o governo Mussolini de autoritário e o governo fascista de aplicar violência e fraudar as eleições do mês anterior. Para mais informações: Enciclopedia Treccani. **Il delitto Matteotti, il punto di non ritorno** (2017).

³ Tradução livre. No original: *L'ideologia dello Stato 'forte', che organizza nel sindacalismo le masse amorfe e le rende 'protagoniste' nella partecipazione 'totalitaria', si sarebbe affermata sulle macerie dello Stato demo-liberale 'agnostico e abulico', 'guardiano notturno', dominato e distrutto dagli istinti egoistici.*

⁴ Por outro lado, não ignoro a existência da clássica obra de Hannah Arendt, *As origens do totalitarismo*, na qual a autora não considera que o fascismo possa ser enquadrado dentro do termo totalitarismo, mas tão somente o nazismo e o stalinismo. O argumento de Arendt é o de que a falta de um programa partidário, ou a não observância deste, não é, por si só, sinônimo de totalitarismo. Nesse sentido, o governo fascista tinha como objetivo apenas a tomada do poder e a instalação de uma elite fascista no governo, quando para um movimento totalitário, segundo Arendt, a tomada de poder é uma etapa transitória e nunca o fim do movimento. Desse modo, o fim prático do movimento totalitário é, para ela, o controle do maior número de pessoas e a capacidade de mantê-las constantemente em ação e a serviço do movimento, uma política de terror que trabalha com a ideia de isolacionismo das massas, onde todos são potenciais inimigos e todos potenciais espiões do governo, prontos a denunciar-se uns aos outros. Para mais informações: ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**, 2012.

Um momento de grande importância histórica para o direito penal italiano foi a entrada em vigor da Lei 2008 de 25 de novembro de 1926, que introduziu uma série de provimentos em defesa do Estado, criou crimes com o intuito de reprimir a oposição antifascista, restabeleceu a pena de morte⁵ e aumentou significativamente a competência do Tribunal Especial de Defesa do Estado. Essas alterações legislativas ficaram conhecidas como *leggi fascistissime* e se traduziram no ápice de um processo que vinha tomando rumo desde o início da década de 1920, mas que em um primeiro momento se limitou a intervir de forma desorganizada e em setores individualizados do governo (Cavaliere, 2008).

Esse momento deu início ao processo de totalização do sistema penal italiano, com a valorização da legislação excepcional criada pelo regime. Ainda, a maior parte dos crimes políticos foi transferida da competência da justiça ordinária para a competência do Tribunal Especial de Defesa do Estado, e a construção da jurisprudência do Tribunal de forma favorável ao regime ocorreu através de três ações paralelas: i) construção de uma sensibilidade política nesses juízes, com relação aos princípios constitutivos do regime fascista, em especial com a elaboração de uma circular, elaborada pelo Ministro da Justiça Alfredo Rocco, e distribuída aos seus inferiores hierárquicos; ii) alteração legislativa para que os processos referentes aos crimes políticos deixassem de ir a júri popular e fossem distribuídos apenas aos juízes togados, mais facilmente controláveis; iii) intervenção direta em magistrados mais resistentes aos comandos no regime, de modo a afastar do Tribunal ideologias outras (Cavaliere, 2008).

A concepção totalitária fascista buscava trazer para si todas as forças individuais e coletivas, sendo que qualquer comportamento considerado contrário ao interesse superior do Estado era criminalizado. Esse impulso era mais visível na esfera política, com a progressiva proibição do pluralismo ideológico, colocando o partido fascista como intérprete absoluto da vontade da nação. Com a Lei 1.423 de 24 de dezembro de 1925, Alfredo Rocco procurou, nas palavras de Cavaliere (2008, p. 411), “legalizar o ilegalismo” dos primeiros momentos do regime. Para tanto, expandiu a competência do poder executivo, de modo a considerá-lo como a “expressão mais genuína do Estado”.

No mesmo sentido, Emilio Gentile (2002) afirma que o nascimento do regime fascista se deu com a legislação criada entre 1925 e 1928, por meio da qual: reprimiu qualquer forma de dissenso político, afirmou a supremacia do poder executivo e, a partir do chefe de governo, praticamente

⁵ Para Cavaliere, o reestabelecimento da pena de morte, que havia sido abolida pelo Código Penal Zanardelli (por uma escolha quase que moral de como deveria funcionar o sistema penal do país) está ligado, de maneira singular, à tentativa de construir um sistema penal que espelhasse seja a ideologia do regime, seja a forma como os delitos políticos passariam a ser tratados. Para mais informações: CAVALIERE, P. A. **Il diritto penale politico in Italia dallo Stato liberale allo stato totalitario**, 2008.

anulou a ideia de distinção entre poderes; pôs fim à liberdade sindical determinando que conflitos laborativos fossem dirimidos unicamente pelo sindicato fascista, representante exclusivo das classes trabalhadoras. A partir daí, Gentile (2002) afirma que o sistema liberal democrático teria sido cancelado, haja vista o poder permanente e continuativo ao qual os poderes legislativo e judiciário eram subordinados.

Cavaliere (2008) destaca, ainda, a capacidade de Alfredo Rocco de dar às suas ideias autoritárias um rigoroso aspecto técnico. Sobre a competência absoluta do poder executivo, Alfredo Rocco (1927) escreveu na introdução de sua obra *La trasformazione dello Stato: dallo Stato liberale allo Stato Fascista*:

tudo pelo Estado, nada fora do Estado e nada contra o Estado. Isso não significa, como alguns possam crer, a construção de um Estado onipresente, que tudo absorve e tudo oprime. Não, a nossa concepção de Estado é aquela de que um Estado soberano é superior aos indivíduos e grupos de classe, mas com claro e explícito pressuposto que o Estado deva servir-se dessa soberania não para oprimir, mas para realizar um fim superior⁶ (Rocco A., 1927, p. 31).

A ideia de Alfredo Rocco era redefinir o conceito de participação popular no governo, abandonando o dogma da soberania popular para colocar em seu lugar a soberania do Estado educador. Nesse sentido, o sistema totalitário e corporativista do fascismo deveria construir uma supremacia hierárquica frente às massas populares, que, para Rocco, eram incapazes de afastar interesses pessoais para tomar decisões em prol do interesse superior e histórico da sociedade (Gentile, 2002).

Para Alfredo Rocco (1927), o Estado liberal democrático não dominava os conflitos/forças sociais, mas era dominado por eles, sendo um modelo frágil que deveria ser substituído. Por outro lado, entendia o Estado fascista como um Estado verdadeiramente social, com função e moral próprias, e que deve se ocupar de problemas religiosos, professando e tutelando a religião verdadeira (a católica). Por essa razão, continha os elementos de todas as outras concepções de Estado e, conseqüentemente, as superava:

O Estado fascista contém o liberalismo e o supera: o contém porque se serve da liberdade quando é útil, e o supera porque freia a liberdade quando ela é danosa. O Estado fascista contém a democracia e a supera: a contém porque confere participação popular na vida do Estado quando necessário, e a supera porque apresenta reservas ao poder de decisão do povo, especificamente nos casos de problemas essenciais da vida do Estado, nos quais ele Estado tem maior facilidade

⁶ Tradução livre. No original: *Si viene realizzando così la formula Mussoliniana: tutto per lo Stato, nulla fuori dello Stato, nulla contro lo Stato. Ciò che non significa, come taluno affetta di credere, la costituzione di uno Stato onnipotente, che tutto assorbe e tutto opprime. No; la nostra concezione dello Stato è bensì quella di uno Stato sovrano è superiore agli individui, ai gruppi alle classi, ma con il chiaro ed esplicito presupposto che lo Stato debba di tale sovranità servirsi, non per fare opera di oppressione, bensì per realizzare fini superiori.*

de compreender e elevar-se acima de considerações e interesses contingentes dos indivíduos. Por último, o Estado fascista contém o socialismo e o supera: o contém porque compartilha com a ideia de realizar a justiça social, o supera porque não consente que essa justiça social seja feita mediante a colisão brutal de forças sociais, ou por meio de um complicado e gigantesco sistema de. Produção coletiva, que acabaria por suprimir todo espírito de economia e absorveria toda a utilidade do processo produtivo⁷ (Alfredo Rocco, 1927, p. 18).

O fascismo elevou o corporativismo a tema de propaganda do regime, prometendo uma “nova civilidade política”, um “Estado novo”, uma “terceira via” entre o capitalismo e o comunismo, razão pela qual, de acordo com Cassese (2010), o modelo corporativo passou a despertar curiosidade, esperança e entusiasmo na população. Já Alessandra Tarquini (2011), aponta que a ideia de terceira via passou a ser relacionada ao Estado fascista especialmente no pós-crise de 1929, quando o corporativismo foi considerado como uma possível resposta à crise.

Mesmo após a elaboração das *leggi fascistissime*, a reforma do Estado fascista ainda não estava completa, pois ainda era preciso resolver questões fundamentais relativas à crise econômica, como a relação entre capital e trabalho (Battente, 2005). Alfredo Rocco pretendeu, então, completar a revolução nacional fascista ligando a ideia de corporativismo à ideia de nacionalismo, a exemplo da criação do modelo de sindicalismo nacional – com a retirada de toda a autonomia dos sindicatos, unindo-os em torno da autoridade do regime (Battente, 2005). Embora rejeitasse o modelo de sufrágio universal, o fascismo buscava garantir o contato entre as massas e o Estado substituindo o “cidadão-eleitor pelo cidadão-produtor”, garantindo a sua representação corporativa, que se materializava de maneira contínua, e não por ato único, como o voto (Cassese, 2010).

Através do corporativismo, Rocco visualizava o fim do parlamentarismo, que não seria nada além da expressão de uma massa inorgânica representativa de posicionamentos individuais. Assim, o poder legislativo deveria, através do modelo corporativo, representar a coletividade nacional organizada, sendo a base da vida econômica e da vida política do país (Battente, 2005). Para tanto, de acordo com Battente (2005), quatro eram os pilares do corporativismo criado por Alfredo Rocco: i) o reconhecimento jurídico dos sindicatos apenas sob o controle absoluto do Estado; ii) a eficácia dos contratos coletivos; iii) a instituição de uma justiça do trabalho para exercer jurisdição sobre os

⁷ Tradução livre. No original: *Lo Stato fascista contiene il liberalismo e lo supera: lo contiene, perché si serve della libertà quando essa è utile; lo supera, perché raffrena la libertà quando è dannosa. Lo Stato fascista contiene la democrazia e la supera; lo contiene perché fa partecipare il popolo alla vita dello Stato in quanto è necessario; lo supera perché tiene in riserva la possibilità di far decidere i problemi essenziali della vita dello Stato a coloro, che hanno la possibilità d'intenderli, sollevandosi sopra la considerazione degli interessi contingenti degli individui. In ultimo lo Stato fascista contiene il socialismo e lo supera: lo contiene, perché vuole, come esso, realizzare la giustizia sociale; lo supera, perché non consente che questa giustizia sia fatta mediante l'urto brutale delle forze sociali, né crede che sia necessario per attuarla un mastodontico e complicato sistema di produzione collettiva, che finirebbe col sopprimere ogni spirito di risparmio, e assorbire tutto l'utile del processo produttivo.*

conflitos coletivos; iv) a proibição da autodefesa e a imposição de sanções penais em casos de violação da norma.

Na sequência da análise do Estado fascista criado por Alfredo Rocco deve-se acrescentar a ideia de mito, como um dos elementos constitutivos da mentalidade cultural fascista. Por meio dela, o regime colocava sua existência, tendo sido o fascismo o primeiro movimento político de massa que influenciou na formação da mentalidade italiana nos campos político, social, sindical e educativo (Gentile, 2002). Toda a construção do Estado fascista foi feita com base em quatro mitos principais: o mito de Mussolini, o mito do Estado, o mito de Roma e o mito do homem novo (Tarquini, 2011).

No que tange ao mito do Estado, entre 1926 e 1942 os fascistas buscaram a criação de um Estado novo, dentro do qual as massas deveriam estar hierarquicamente organizadas. Todos os componentes do Estado, da economia à cultura, seriam de competência privativa do governo fascista e nada poderia prejudicar sua atuação ou fazer frente ao seu poder ilimitado (Tarquini, 2011). Já o mito de Roma fazia referência à Roma antiga, em uma tentativa de legitimar o perfil antidemocrático da política fascista. A ideia ganhou mais força com a conquista da Etiópia em 1936, dando à política colonial os ares do imperialismo passado, comparando o “grande imperador e o Dulce imperial” (Tarquini, 2011, p. 134). Por último, o mito do homem novo estava ligado à ideia de homens fortes, que concebiam a vida como luta e objeto de conquista, homens a serviço do Estado fascista.

Sobre o perigo de ignorar a importância da ideia de mito na política de massas, Gentile (2002) aduz que uma vez tornado símbolo e ponto de referência do movimento coletivo, o mito acaba por agir de maneira independente, e pode influenciar a criação de pensamentos e ações coletivas no futuro, exercendo o máximo de sua força em momentos de crise. Sobre esse momento de crise, Emilio Gentile afirma que este foi um dos principais motivadores para que alguns intelectuais aderissem ao fascismo:

Muita gente, muitos intelectuais e políticos aderiram e participaram do fascismo não só porque este destruiu as organizações proletárias e a democracia parlamentar, ou porque tutelava interesses e privilégios de classe, mas porque eram convictos de que o fascismo era a única solução para a crise da sociedade europeia, a ‘terceira via’ entre o capitalismo e o comunismo versus um mundo melhor⁸ (Gentile, 2002, p. 274).

⁸ Tradução livre. No original: *Molta gente, molti intellettuali e politici aderirono e parteciparono al fascismo non solo perché aveva distrutto le organizzazioni del proletariato e al democrazia parlamentare o perché tutelava interessi e privilegi di classe ma perché erano convinti che li fascismo fosse l'unica soluzione alla crisi della società europea, al «terza via» fra capitalismo e comunismo verso un mondo migliore.*

Outro ponto importante para o desenvolvimento do fascismo foi a reforma educacional levada a efeito por Giovanni Gentile⁹, que teria transformado não só o programa educacional italiano, mas sobretudo o método e o espírito do ensino (Alfredo Rocco, 1927). A reforma foi a responsável por abandonar o perfil estatal agnóstico, sem identidade e privado de conteúdo moral, próprio do liberalismo, para em seu lugar introduzir o que chama Rocco de “escola educadora”: responsável não só pelo intelecto, mas pelo espírito popular, “com um conteúdo religioso e nacional, formador do italiano novo, digno da nova história da Itália, capaz de compreendê-la e realizá-la”¹⁰ (Alfredo Rocco, 1927, p. 10).

O programa educacional estabelecia o caráter rigorosamente nacional do conteúdo escolar primário, com o intuito de preparar moralmente e intelectualmente os jovens para o serviço ao Estado fascista. Em abstrato, o partido sustentava a liberdade de ensino para os professores, sobretudo no ensino médio e universitário. Na prática, porém, a autonomia didática encontrava limite na soberania do regime, que efetuava um controle rígido sobre professores e conteúdo programático. Sobre o programa educacional fascista de 1931, Tarquini afirma:

O partido fascista de 1921 concebia a educação dos jovens como educação nacional, ou seja, educação do Estado. Nesse sentido, ressaltava o poder do Estado de controlar os programas e os docentes e os chamava atenção para a presença de partidos antinacionais, já que representavam não um partido político qualquer, mas a custódia dos valores da nação¹¹ (Tarquini, 2009, p. 28).

Por fim, a definição de fascismo na literatura abrange uma variedade de componentes. Estes são alguns desses conceitos, apresentados de forma exemplificativa: i) Para Lacchè (2017, p. 22), as principais características do Estado fascista são: “ditatorial, autoritário, mas acima de tudo corporativista e imbuído de inúmeros elementos totalitários”¹²; ii) Já Skinner (2017), aponta como elementos mínimos do fascismo: uma ordem política autoritária (tirânica ou totalitária) com forte base ideológica, genericamente militarizada, revolucionária e violenta. Reconhece estar diante de

⁹ Giovanni Gentile esteve à frente do Ministério da Educação italiano entre 1922 e 1924. Foge aos objetivos deste trabalho aprofundar os escritos e a atuação política de Gentile durante o período histórico anisado. No entanto, ele é considerado por grande parte da doutrina um dos idealizadores do espírito fascista (junto com Alfredo Rocco), em que pese algumas diferenças ideológicas entre os dois, a respeito das características do Estado totalitário. Para mais informações: GENTILE, Emilio. **Il mito dello Stato nuovo** (...), 2002; TARQUINI, Alessandra. **Alfredo Rocco e Giovanni Gentile** (...), 2010; CALANDRA, Giuseppe. **Gentile e il Fascismo** (...), 1987; TURI, Gabriele. **Giovanni Gentile** (...), 2006.

¹⁰ Tradução livre. No original: *con un suo contenuto religioso e nazionale, formatrice dell'italiano nuovo, degno della nuova storia d'Italia, capace di comprenderla e di realizzarla*.

¹¹ Tradução livre. No original: *il partito fascista del 1921 concepiva l'educazione dei giovani come educazione nazionale, cioè educazione dello stato. In questo senso, sottolineava il potere dello stato di controllare i programmi e i docenti e richiamava l'attenzione sulla presenza di partiti antinazionali attribuendosi li diritto di rappresentare non un partito politico come gli altri, ma il custode dei valori della nazione*.

¹² Tradução livre. No original: *dictatorial, authoritarian, but above al corporatist and with a number of totalitarian elements*.

um conceito aberto, que gera uma infinidade de significados geralmente compatíveis entre si; iii) Neppi Modona (1997) entende que o Estado fascista tem uma moral própria, uma realidade que existe e vive enquanto se desenvolve. É a autoridade que governa e dá forma à lei e aos valores de vida espiritual e vontade individual. O fascismo figura como uma unidade moral, política e econômica, em perfeita simbiose entre Estado e nação; iv) Cassese (2010), ao passo que afirma não permitir o fascismo ter na sua definição em uma fórmula fechada, aponta que ele era um sistema ilegal construído sob uma nova concepção de legalidade, que se utilizava da violência, mas igualmente do consenso popular para se manter no poder. Buscou a unidade nacional, ao mesmo tempo em que sindicalizou os profissionais em categorias diferentes, sempre no intuito de incorporar toda a sociedade no Estado. Foi um regime personalista, ditatorial, autoritário e conservador.

Diante da bibliografia levantada neste item, foi possível enquadrar Alfredo Rocco como um dos grandes arquitetos políticos do fascismo. Alfredo Rocco idealizou os diversos aspectos do regime, seja sua base corporativista, a submissão das massas à vontade do chefe do Executivo, o mito construído em torno de Mussolini, ou a direção do programa educacional italiano a serviço do Estado. No item seguinte, todo esse arcabouço teórico-bibliográfico será utilizado para se refletir sobre a metodologia técnico-jurídica, criada pelo seu irmão, Arturo Rocco, e considerada por muitos como um dos grandes alicerces do sistema penal fascista.

3. ARTURO ROCCO E O NASCIMENTO DA METODOLOGIA TÉCNICO-JURÍDICA

Em seu ensaio *Il problema e il metodo della scienza del diritto penale*, publicado na edição de 1910 da *Rivista di diritto e procedura penale*, Arturo Rocco afirmou que a ciência do direito penal atravessava, principalmente na Itália, mas também em outros países, um período de crise, cuja raiz estaria em todas as correntes generalistas do pensamento científico contemporâneo. Não se trataria, segundo ele, de uma crise restrita ao direito penal, mas uma crise comum a outras ciências – como política, moral e social – mas seria na ciência do direito penal que essa crise teria se tornado mais evidente.

Rocco entendia que não havia nem um princípio consolidado que fosse próprio do direito penal, razão pela qual a ciência penal não teria como progredir. Para embasar seu argumento, utilizou a expressão “prepotência sociológica”, ou seja, a perda da autonomia e individualidade da ciência jurídica, que deveria ser substituída por uma nova e mais ampla disciplina sociológica, na qual o direito penal seria absorvido e confundido. Citou, ainda, a existência de uma “incerteza quanto à

ciência penal”, com as obras jurídicas do período se perguntando se ela seria ou não uma ciência jurídica, ou se faria parte da antropologia, da psicologia, da estatística, da sociologia, da filosofia ou da política. Em suas palavras:

A ciência hoje apresenta o direito penal ora como direito natural, racional ou ideal, abraçando a versão acadêmica de teorias metafísicas e escolásticas, ora por vezes flutua em torno de conceitos políticos (prontos ao serviço de teses absurdas e de momento), ora se recorre a conceitos biológicos, psicológicos ou sociais (que ainda quando provados verdadeiros não tem qualquer relação direta com a ciência do direito). De qualquer jeito, sempre buscam uma saída para o abandono da crítica legislativa, da reforma da lei penal vigente, mesmo que a lei seja ainda desconhecida, uma fuga da crítica pura e simples do direito construído¹³ (Arturo Rocco, 1910, p. 499).

Na sequência, Rocco (1910) tentou explicar as razões pelas quais existiria essa incerteza científica quanto ao direito penal. Primeiramente, apontou o erro da escola clássica italiana, que tinha a ilusão de poder estudar o direito penal desassociado do direito positivo, o imaginando como um direito absoluto, imutável, universal, com origem vinculada à divindade, na tentativa de transcender o saber humano e o saber jurídico. Em segundo lugar, mostrou que a escola positiva, ao tentar reparar o erro teórico da escola clássica teria errado novamente, ao transformar o direito penal em um “apêndice da sociologia”, “um direito penal sem direito”.

Para reparar o erro cometido pelas escolas anteriores, Rocco (1910) propôs que o direito penal passasse a ser analisado exclusivamente pelo aspecto jurídico, por meio da metodologia técnico-jurídica. Para tanto, elaborou um “princípio de direito”, uma teoria jurídica destinada ao estudo do delito e da pena através de fatos ou fenômenos regulados pelo ordenamento jurídico-positivo, de forma exclusiva:

O que se pretende é somente estudar a ciência do direito penal conforme a sua natureza de ciência jurídica especial, limitando o objeto de análise da pesquisa ao estudo exclusivo do direito penal, e dentro desses limites, como o único direito penal que existe, o direito penal positivo. O que se quer, em consequência, que o limite do estudo do delito e da pena seja a norma de direito objetivo, isto é, como fato jurídico, de que um é a causa e o outro o efeito de consequência jurídica, deixando para as outras ciências, precisamente a antropologia e a sociologia criminal com a responsabilidade especial de estudar, respectivamente, um como

¹³ Tradução livre. No original: *Ora si naviga ancora in pieno diritto naturale o razionale o ideale, compiacendosi di esercitazioni accademiche intinte tuttavia di metafisica e di scolastica; ora, invece, ci si adagia in mezzo aduna congerie di fluttuanti concetti politici che, pronti al servizio delle tesi più disparate, lasciano naturalmente il tempo che trovano; ora si corre dietro a evanescenti concetti biologici o psicologici o sociali, i quali, quando pure siano veri e fondati - sono ben lungi dall'esserlo sempre - non servono a nulla, se scompagnati dall'indagine giuridica. E sempre è un abbandono alla sfrenata voluttà della critica legislativa e della riforma delle leggi penali vigenti, a una critica che, nelle sue smodate tendenze riformatrici, non trova, bene spesso, confini, che disconosco talora la legge, prima amen di conoscerla, o che mira a scrollare dalle fondamenta quasi tutto l'edificio del diritto costituito.*

fato individual e social, isto é, sob o aspecto natural, orgânico e psíquico, e sob o aspecto social, de outro como fato social¹⁴ (Arturo Rocco, 1910, p. 514-517).

Rocco deixou claro que sua proposta era a distinção (não separação) entre a ciência jurídica penal e as demais, como a antropologia, a psicologia, a sociologia, a filosofia do direito, a política criminal, a arte ou qualquer outra ciência. Daí é extraída sua frase clássica: “distinção não é separação e muito menos divórcio científico”¹⁵ (Rocco, 1910, p. 518). Desse modo, se por um lado o método técnico-jurídico deveria seguir a técnica do direito, com sua natureza de ciência exclusivamente jurídica e apta a estudar o delito e a pena como objeto de normas jurídicas; por outro, essa ciência jurídica se conectava intimamente com a ciência que tratava o delito como fenômeno natural (antropologia criminal) e com aquela que via o delito e a pena como fenômeno social (sociologia criminal), o mesmo acontecendo com a filosofia do direito e com a ciência política.

Finalizando seu ensaio, Rocco reconheceu que aspectos político-filosóficos podiam subsidiariamente servir como critério para reformas no ordenamento positivo, sob o aspecto do direito do dever ser. Não negou que existiam necessidades e exigências sociais que se impunham à consciência e à vontade do legislador penal, e fossem a ele destinadas a ponto de poder transformar o direito positivo (exigências às quais deu o nome de justiça). Contudo, entendeu que a distinção entre os argumentos jurídicos, políticos ou filosóficos precisavam estar sempre claras, sob pena de interferência indevida desses outros campos na pureza da pesquisa jurídica. Concluiu afirmando que a verdadeira função da ciência penal é a elaboração técnico-jurídica do direito penal positivo.

A próxima manifestação pública de Arturo Rocco a respeito do tema foi veiculada na edição de 1932 da revista *Annali di diritto e procedura penale*. A palestra, *La scuola de perfezionamento in diritto penale* (1932), foi dada na ocasião em que assumiu a cátedra de direito penal no Ateneu Romano, local antes ocupado por Enrico Ferri. Apesar dos muitos elogios a Ferri, o discurso foi pautado pela necessidade de se modificar o regulamento da Universidade anteriormente elaborado por ele, substituindo-o por outro mais adequado ao estudo científico do direito penal.

Arturo Rocco (1932) afirmou que o regulamento anterior conferia protagonismo excessivo às disciplinas biológicas, psicológicas e sociais, deixando o estudo científico do direito penal em

¹⁴ Tradução livre. No original: *Ciò che si vuole è soltanto che la scienza del diritto penale conformemente alla sua natura di scienza giuridica speciale, limiti l'oggetto delle sue ricerche dirette, allo studio esclusivo del diritto penale e, conformemente ai suoi mezzi, dell'unico diritto penale che esista come dato dell'esperienza, cioè il diritto penale positivo. Si vuole, in conseguenza, che essa si limiti a studiare il delitto e la pena sotto il lato puramente e semplicemente giuridico, come fatti disciplinati da norme di diritto obiettivo, cioè come fatti giuridici, di cui l'uno è la causa e l'altro l'effetto o conseguenza giuridica, lasciando ad altre scienze, e precisamente all'antropologia ed alla sociologia criminale, la cura speciale al studiali, rispettivamente, l'uno, come fatto individuale e sociale, cioè, sotto l'aspetto naturale, organico e psichico, e sotto l'aspetto sociale, l'altro, come fatto sociale.*

¹⁵ Tradução livre. No original: *Distinzione, non è separazione e tanto meno divorzio scientifico.*

segundo plano, em um papel exclusivamente prático, demonstrativo e aplicativo, que serviria apenas ao direito processual ou à administração penal. Essas disciplinas pareciam a ele estar fora de lugar, não sendo cabíveis em um instituto que deveria se dedicar exclusivamente ao estudo teórico e prático da ciência e disciplina criminal, jurídica e não jurídica. Apontou que essas disciplinas deveriam estar vinculadas a outros cursos, como o da faculdade de ciências naturais ou a escola de aperfeiçoamento de medicina legal ou medicina do trabalho.

Razões teóricas e práticas igualmente sustentaram sua argumentação. Como razões teóricas: i) separar o ensino do direito penal e do processo penal, já que que elas seriam ciências autônomas e mereceriam estudos separados; ii) desenvolver e aprofundar o estudo do direito e processo penal, que deveria ser transformado em um estudo focado na exegese, dogmática e crítica, além da necessidade de aprofundar o estudo da nova legislação fascista, em seu valor jurídico, moral, social e político; iii) integrar o estudo do direito penal e processo penal dos novos códigos que entraram em vigor na Itália, além da sua comparação com legislações extravagantes. Já como razões práticas a favor da mudança: i) preparar os alunos para prática do profissional do direito em suas diversas atuações: magistrados, advogados, procuradores, atuações de caráter científico ou legislativo, práticas administrativas, penitenciárias e carcerárias; ii) desvincular o ensinamento teórico e catedrático das diversas disciplinas: criminais, naturais, biológicas, sociais e psicológicas, que deveriam ser vistas como complementares e auxiliares à ciência do direito penal (Rocco, 1932).

Por fim, aduziu que a modificação do regulamento visava promover o progresso da ciência criminal e penal, fornecer a cultura científica necessária para o exercício prático dos profissionais do direito e, ainda, “dizemos com orgulho, de educação moral, de educação política, de educação nacional e patriótica: ou, precisamente, de educação Fascista”¹⁶ (Rocco, 1932, p. 366).

Já o vínculo da metodologia técnico-jurídica com o governo fascista pode ser observado por uma carta oficial escrita pelo Ministério da Justiça italiano (à época chefiado por Alfredo Rocco), em 19 de outubro de 1928, à *Rivista Italiana di Diritto Penale* (1929). Nela, Alfredo Rocco parabenizou os diretores do periódico (entre eles Arturo Rocco) apontando que as revistas jurídicas existentes até então no país não conseguiram superar o dualismo entre escolas¹⁷, tampouco tiveram

¹⁶ Tradução livre. No original: *lo diciamo con orgoglio - di educazione morale, di educazione politica, di educazione nazionale e patriottica: o, che è lo stesso, di educazione fascista.*

¹⁷ Por dualismo entre escolas, Arturo Rocco se refere as escolas Clássica e Positiva. A escola Clássica foi nomeada à posteriori por Ferri, para se referir a toda ciência penal construída de maneira heterogênea na Itália, até o surgimento do positivismo. Tinha como características a influência dos postulados do liberalismo clássico, com o direito penal sendo visto como ferramenta de moderação do poder punitivo do Estado, pautado na taxatividade e na proporcionalidade. Por outro lado, a escola positiva italiana foi criada por juristas como Ferri, Lombroso e Garofalo para se contrapor aos postulados da escola clássica, com a flexibilização do princípio da proporcionalidade penal, com sanções indeterminadas e fixadas de acordo com a periculosidade social do sujeito.

sucesso em unir o estudo do direito penal em um sistema orgânico. Como obstáculo ao desenvolvimento da ciência penal, estariam os princípios do individualismo, liberalismo e da democracia, utilizados de maneira exagerada e demagoga, tendo causado a degeneração da sociedade em prol da liberdade do “delinquente”. A carta oficial apontou que a “Revolução Fascista”, criadora de uma nova “filosofia política”, precisava operar uma grande reforma no ordenamento jurídico, e a metodologia técnico-jurídica estaria sendo essencial para o cumprimento dessa empreitada. Segue o trecho completo do documento:

Para a realização dessa tarefa política e legislativa, o Fascismo encontrou auxílio em um endereço, já pré-constituído entre os estudiosos, endereço que revelou, por meio de estudos jurídicos consistentes, uma grande sensibilidade política para tratar das exigências inovadoras, e para solidificar a fé no nacionalismo, perfeitamente capaz de apoiar a grande reforma da legislação penal: estamos falando do endereço que se chama técnico-jurídico. Assim, a reforma da legislação penal fascista é, muito por mérito deste endereço, um fato em vias de se realizar, se é que já não foi realizado¹⁸ (Alfredo Rocco, 1928).

No mesmo periódico, foi publicado o artigo de Enrico Romano-Di Falco: *Le dottrine generali del diritto penale e la teoria generali del reato nella letteratura recentissima* (1937), no qual Falco abordou a importância da metodologia técnico-jurídica e da obra de Arturo Rocco para a ciência penal italiana. Para Falco (1937), o aperfeiçoamento do método técnico-jurídico teria produzido um aperfeiçoamento da técnica científica e, conseqüentemente, da ciência jurídica, através do uso de instrumentos adequados que fornecessem maior segurança. Por essa razão, entendeu que o método técnico-jurídico poderia ser considerado como um dogma na ciência jurídica do direito penal, que não se utilizaria apenas de instrumentos lógicos, mas também de elementos históricos, sendo vedado que se confundisse o direito penal enquanto instituição social e o direito penal enquanto ciência. A atual dogmática, seguiu ele, não poderia ignorar o processo histórico de formação dos conceitos jurídicos. Desse modo, eventuais defeitos não seriam atribuídos à metodologia técnico-jurídica, mas, sim, ao uso dessa metodologia de acordo com o temperamento científico de diversos escritores, pois seria preciso se ter em conta que “havendo o direito uma função teleológica, a dogmática, que

Além disso, a ideia de repressão ao crime é substituída pela ideia de prevenção. Para mais informações Colao, 1986 e Grosso, 1997.

¹⁸ Tradução livre. No original: *Nella realizzazione di tale alto compito politico e legislativo, il Fascismo ha trovato valido ausilio in un indirizzo, già preconstituito fra gli studiosi, indirizzo rivelatosi, per preparazione vigorosa negli studi giuridici, per squisita sensibilità politica delle esigenze innovatrici, e per salda fede nazionale, perfettamente capace di secondare la grande opera riformatrice delle leggi penali: intendo dire l'indirizzo che suol chiamarsi tecnico-giuridico. Così la riforma Fascista della legislazione penale è, anche per merito di tale indirizzo, un fatto in via di compimento, se non ancora compiuto.*

revela os conceitos, e a sistemática, que os organiza, não podem se mover apenas dentro do plano formal”¹⁹ (Falco, 1937, p. 1027).

4. O CÓDIGO PENAL DE ARTURO ROCCO E O USO POLÍTICO DA METODOLOGIA TÉCNICO-JURÍDICA NA ITÁLIA FASCISTA

Com a ascensão do fascismo, a ciência jurídico penal italiana se manteve estanque, com os mesmos métodos e as mesmas escolas, o que levou a um empobrecimento da discussão penal (que restou limitada à lógica exegetica e técnico-jurídica), somado a um empobrecimento da capacidade crítica dos juristas. Como consequência, o regime se absteve de refundar as bases ideológicas penais para fazer uso político do sistema penal, concentrando seus esforços na produção legislativa, no intuito de modificar seu conteúdo a favor das práticas do regime. Quando a doutrina menciona a continuidade do sistema penal, a referência estaria nos aspectos permanentes do sistema penal-judiciário italiano, mas não no que concerne ao fim último da legislação (Sbriccoli, 2009). Desse modo, não se pode dizer que tenha sido produzida uma doutrina típica do fascismo, nem que qualquer metodologia ou pensamento jurídico penal tenham sido criados pelo regime.

Em paralelo, Lacchè (2017) afirma que o regime liberal sofre de um paradoxo de liberdade. De um lado esses regimes reafirmam a liberdade individual – como liberdade de imprensa e associação – do outro, essas mesmas liberdades podem ser utilizadas contra o governo liberal, na tradicional dicotomia entre ordem e liberdade. De modo a prevenir o uso dessa liberdade individual contra o regime fascista é que se constrói a ideia do duplo nível de legalidade²⁰, facilitando a passagem do oportunismo político por entre a ordem jurídica legal, ao suprimir princípios e garantias através de legislações externas ao ordenamento jurídico regular. Esse processo acaba por reduzir formalmente o valor do princípio da legalidade, colocando as leis excepcionais não na lógica da emergência, mas, sim, na lógica natural e regular do sistema jurídico estatal (Meccarelli, 2011).

O duplo nível de legalidade criou zonas cinzentas nas quais o sistema penal construiu o conceito de princípio da legalidade, que se revelou um complexo e problemático campo destinado à manutenção do direito penal e da justiça nas sociedades liberal-democráticas (Lacchè, 2017). Por isso, é possível observar alguns traços de continuidade entre o fascismo e o liberalismo, considerado

¹⁹ Tradução livre. No original: *Ed occorre altre sì tenere presente che, avendo il diritto una funzione teleologica, la dogmatica, che ne rivela i concetti, e la sistematica, che li organizza, non possono muoversi su un piano meramente formale.*

²⁰ A ideia de duplo nível de legalidade foi criada por Mario Sbriccoli, que entendeu que as *leggi fascistissime* implantaram na Itália uma espécie de duplo nível de legalidade, que não se referia apenas à garantia da ordem pública, mas ao estabelecimento de diferentes níveis de direito punitivo, fazendo prevalecer o oportunismo político estatal em prol da legalidade do ordenamento jurídico. Para mais informações: Sbriccoli, 2009.

em sua faceta mais autoritária (Lacchè, 2015). O novo regime consolidou técnicas e instrumentos de repressão preventiva já elaborados e experimentados pelo regime anterior, sendo o direito penal considerado como elemento chave para a política criminal e estratégia repressiva e de controle exercida pelo fascismo.

Em regimes autoritários, é comum que o sistema de justiça construa um caminho argumentativo complexo para justificar a ideia de justiça como mera aplicação de instrumentos políticos, com intuito de reprimir – ou simplesmente eliminar – qualquer nível de oposição ao regime. Assim, a principal característica desse tipo de regime é o uso do sistema de justiça criminal como ferramenta repressiva. Nas palavras de Lacchè (2019):

O fascismo, juntamente com outros regimes autoritários do século vinte, usou a legislação criminal como elemento chave de controle popular e implementação de estratégias repressivas. A legislação criminal atuou não somente como ferramenta de reafirmação da soberania fascista e do poder do regime, mas igualmente como forma de transmitir ideologias políticas²¹ (Lacchè, 2019, p. 10).

O autoritarismo penal repressivo fascista pode ser resumido em quatro proposições básicas (Sbriccoli, 2009): i) crítica aos princípios e às garantias do direito penal liberal (e do Código Penal Zanardelli), valorização da ideia de duplo nível de legalidade e de premissas ideológicas do positivismo, como a periculosidade, do criminoso como inimigo e da necessidade de atuação frente a qualquer nível de desvio; ii) instrumentalização do direito penal como meio de defesa do Estado, através de leis, códigos e aparato estatal, para o combate aos inimigos da sociedade (e não defesa do cidadão ou da sociedade); iii) direito penal atuando por meio de descriminantes públicas, culturais e de classe, com o objetivo de eliminar a diferença; iv) o Estado, identificado com o governo e com seu líder, atuando discricionariamente no controle da liberdade e do comportamento do cidadão.

Ao passo que o regime se absteve de refundar as bases ideológicas do sistema penal, toda a reforma legislativa do período era permeada de aspectos culturais, políticos e institucionais fascistas, que se manifestavam na forma de princípios penais técnicos, que comumente escondiam os valores necessários para o funcionamento da máquina estatal e o controle da população (Sbriccoli, 2009). Por essa razão, a reforma da legislação penal é colocada nas mãos de um grupo seleto de juristas, que compartilham do conceito de direito penal como conjunto de normas técnicas e despidas de responsabilidade quanto a valores. Assim, foi por meio da legislação que o fascismo

²¹ Tradução livre. No original: *Fascism, along with other twentieth-century authoritarian regimes, used criminal law as a key element in the implementation of its control and repression strategies. Criminal law not only served as a tool to affirm Fascist sovereignty and to bolster the regimes power, but also as a special way to convey political ideologies.*

teria encontrado um meio de descontinuidade com o passado, com o novo direito penal italiano passando a ser permeado por concepções culturais, éticas, econômicas, misturadas ao programa do partido fascista (Sbriccoli, 2009).

O Código Penal de Arturo Rocco foi fruto de uma delegação parlamentar (Lei 2.260/1925) que atribuía ao poder executivo a faculdade de modificar a legislação penal, processual penal e as leis sobre o ordenamento judiciário. Apesar das disposições legais terem sido sucintas, tendo por objeto um direito penal exclusivamente técnico-jurídico, sem implicações de caráter político, na realidade a delegação de poderes foi uma verdadeira carta branca ao governo para a reelaboração do Código Penal (Neppi Modona; Pelissero, 1997).

Ao contrário da Alemanha nazista, que aproveitou o código velho e teve que dar novo significado às categorias do delito às finalidades autoritárias, na Itália foi feito um código novo e formalmente se respeitou o princípio da legalidade (Neppi Modona; Pelissero, 1997). A premissa por traz do Código Penal de 1930 é a de que o agnosticismo dos tempos passados não seria mais permitido, ou seja, o dogma da liberdade individual não seria mais admissível no novo regime, razão pela qual o código protegeria severamente o prestígio e a segurança da pátria, os segredos políticos e militares e a honra da Itália no exterior (Sbriccoli, 2009). Formalmente, o Código Rocco manteve aspectos considerados liberais, como o respeito ao princípio da legalidade e a irretroatividade das penas; por outro lado, na prática, foram introduzidas ferramentas neutralizadoras das garantias liberais, tais como a incerteza dos tipos penais e da sanção aplicada a cada crime.

O debate entre escolas e endereços, tão comuns na Itália em fins do século XIX, ficou adormecido durante o regime fascista (Colao, 2015). Em discurso na Câmara dos Deputados em 27 de maio de 1925, por ocasião da discussão sobre a delegação ao executivo da faculdade de emendar o Código Penal, Alfredo Rocco exalta o momento oportuno em que se dá a reforma: “oportuno porque estamos, depois de muitos anos de estudos e polêmicas justo a um ponto de superação do contraste entre escolas, que na Itália era tão presente há alguns anos” (Rocco A., 1927, p. 268)²².

O Código Rocco não foi uma junção dos postulados das escolas clássica e positivista – dada a incompatibilidade delas – mas, sim, tratou: “mais realisticamente de uma hábil instrumentalização política de alguns princípios com funções autoritárias”²³ (Neppi Modona; Pelissero, 1997, p. 785). De um lado, o método técnico-jurídico vem qualificado como resíduo histórico do período liberal.

²² Tradução livre. No original: *opportuno, perché siamo oramai, dopo molti anni di studi e polemiche giunti a un punto di superamento dei contrasti di scuola, che in Italia sono stati così vivaci alcuni anni fa.*

²³ Tradução livre. No original: *si trattò più realisticamente di un'abile strumentalizzazioni politica di alcuni principi in funzione autoritaria.*

Do outro, em nome de uma visão autoritária da relação entre estado e cidadão, se traduz em uma ciência jurídica permeada de novos conteúdos políticos e filosóficos. Logo, a absolutização do Estado no Código de Rocco foi produto de “uma cultura política decisivamente totalitária, que reduz o direito público do cidadão a direitos reflexos, negados em via autônoma ao indivíduo, e que reconhece que o valor do Estado é sempre superior ao do cidadão/súdito”²⁴ (Cavaliere, 2008, p. 561-564).

Após a apresentação de Arturo Rocco, em Sassari, em 1910, posteriormente publicada em forma de artigo na edição de 1910 da *Rivista di diritto e procedura penale*, a metodologia penal que passou a prevalecer na Itália foi a técnico-jurídica. A partir daí, a análise crítica sobre a finalidade do direito penal deixou de fazer parte da competência dos juristas, que estava limitada à análise técnico-jurídica da compatibilidade das normas do ordenamento jurídico em relação aos fins visados pelo legislador. Nas palavras de Neppi Modona e Pelissero:

O significado ideológico do novo endereço é bem presente nos autores que a ele aderiram: de um lado o método técnico-jurídico vem qualificado como um resíduo histórico do período liberal, que havia proclamado a superioridade da lei face ao Estado; do outro, em nome de uma visão autoritária do relacionamento entre Estado e cidadão, se busca uma ciência jurídica permeada de novos conteúdos políticos e filosóficos ²⁵. (Neppi Modona; Pelissero, 1997, p. 831)

Os teóricos que consideram que houve respeito ao princípio da legalidade no sistema penal da Itália fascista, o fazem com fundamento no protagonismo da metodologia técnico-jurídica (Miletti, 2016). A modificação da legislação penal não se dava pela ascensão de uma nova doutrina, que propunha transformações nos fundamentos constitucionais do direito de punir, mas da utilização de uma base teórico-doutrinária já existente.

O método técnico-jurídico representou a “institucionalização de um direito penal fascista que será caracterizado por uma estrutura fortemente hierarquizada e rigidamente articulada sob o império da personalidade totalitária do Estado”²⁶ (Cavaliere, 2008, p. 484). Em que pese o posicionamento de juristas técnicos de que a separação entre técnica legislativa e ideologia era valor

²⁴ Tradução livre. No original: *di una cultura politica decisamente totalitaria che riduce i diritti pubblici del cittadino a diritti riflessi, negati in via autonoma all' individuo; e che ammette che il «valore» dello Stato è sempre superiore a quello del cittadino/suddito.*

²⁵ Tradução livre. No original: *Il significato ideologico di questo nuovo indirizzo è ben presente negli autori che vi aderiscono: da un lato, il metodo tecnico-giuridico viene qualificato come residuo storico del periodo liberale che aveva proclamato la superiorità della legge sullo Stato; dall'altro lato, invece, in nome di una visione autoritaria dei rapporti tra Stato e cittadini si auspica una scienza giuridica permeata dei nuovi contenuti politici e filosofici.*

²⁶ Tradução livre. No original: *il tecnicismo di Rocco rappresenta il «metodo», la «scienza» necessaria per meglio istituzionalizzare un diritto penale fascista che sarà caratterizzato da una struttura fortemente gerarchizzata e rigidamente articolata sotto l'impero della personalità totalitaria dello Stato Fascista.*

fundante do sistema penal, a prática mostrava uma verdadeira politização do sistema penal como a finalidade real da norma punitiva. E acrescenta Cavaliere (2008, p. 560-561): “ao legislador fascista, a doutrina oferece o suporte e a cobertura cultural de uma ciência que de neutra termina por ser em realidade acrítica”²⁷, e o direito penal político aparece como elogio às escolhas ideológicas adotadas pelo regime.

A metodologia técnico-jurídica serviu, então, para esterilizar os temas de discussão penal no período, assim como para o aperfeiçoamento de elaborações dogmáticas e o aprofundamento de interpretações da norma escrita (Neppi Modona; Pelissero, 1997). A ausência de debates mais profundos à época, que superassem os dados formais da letra da lei de modo a descobrir a sua finalidade política.

Paolo Rossi foi um dos que tentou polemizar o tema, porém sua obra *Sceticismo e dogmatica nel diritto penale* (1937) foi sequestrada pelo governo fascista e tirada de circulação, especificamente na parte em que denunciava o dogmatismo penal como ferramenta política do regime autoritário (Neppi Modona; Pelissero, 1997).

Em sua obra, Rossi (1937) criticou a ideia de norma penal genérica, já que, para ele, cada violação era um caso de todo particular, razão pela qual nenhum aperfeiçoamento da legislação positiva, de classificação ou circunstância modificadora do crime ou da pena seriam suficientes para aplicar, sempre com justiça, a sanção penal a todos os casos. Ademais, afirmou que “a criminalidade amedronta e preocupa para além da sua real capacidade de dano”²⁸ (Rossi, 1937, p. 232), o que em sua opinião enfraqueceria a tese da defesa social. Ainda, aduz que:

o conceito de responsabilidade e de pena não possuem nenhuma relação com a dogmática somada à ciência técnico-jurídica; não é ela uma escola ou endereço de estudo, mas o hábito comum de aceitar o fato cometido, mantendo em vigor sistemas derivados de princípios que colapsaram e foram substituídos pela forma de fantoches intocáveis. (...) A dogmática do direito, em sua sábia sistematização da lógica da lei, acabou por] captar os mais ingênuos e afastar os melhores do estudo do delito como fenômeno lógico e social e, o que é mais grave, de qualquer solução parcial do problema que não fosse exclusivamente jurídica e consagrada pela tradição²⁹ (Rossi, 1937, p. 238-239).

²⁷ Tradução livre. No original: *Al legislatore fascista la dottrina offre il supporto e la copertura culturale di una scienza che da neutrale finisce per diventare acritica.*

²⁸ Tradução livre. No original: *La criminalità spaventa e preoccupa al di là delle sue reali capacità di danno.*

²⁹ Tradução livre. No original: *concetti di responsabilità e di pena, non ha niente da fare con la dogmatica intesa come scienza tecnico-formale del diritto; non è una scuola o un indirizzo di studi: è il comune abito ad accettare il fatto compiuto, mantenendo in vigore sistemi dedotti da principi crollati ai quali si sono sostituiti, per la forma, fantocci intoccabili. (...) ha attratto come una sirena i più forti ingegni, allontanando i migliori dallo studio del delitto come fenomeno biologico e sociale e, quel che è più grave, da ogni soluzione parziale del problema repressivo che non sia esclusivamente giuridica e consacrata dalla tradizione.*

Sobre o papel desempenhado pelos juristas partidários do regime: teriam eles utilizado a teoria a serviço do regime repressivo ou, ao contrário, a teoria, apesar de contaminada pelo regime, teria servido de freio ao seu avanço? De modo a auxiliar a discussão, Sbriccoli (2009) elenca duas teorias: a teoria do freio e a teoria do método. Para a teoria do freio, a tradição formalista do direito penal italiano ajudou os juristas a estarem longe do seu uso excessivamente radical, como foi o caso do direito penal da Alemanha nazista.

Já para a teoria do método, a metodologia técnico-jurídica teria servido de chave interpretativa para o desenvolvimento da cultura penal fascista e atuado como motor para as ações do regime. A metodologia técnico-jurídica teria passado por três fases distintas na história do direito penal italiano: de sustentação do regime – na fase pré-fascista, depois uma função de freio (positivo) durante o fascismo e uma função de freio (negativo) após a caída do regime (Sbriccoli, 2009).

De modo a facilitar a visualização das evidências trazidas neste ensaio, a respeito do uso da metodologia técnico jurídica como um motor da política penal fascista, a tabela abaixo elenca o tipo de fonte analisada, juntamente com o argumento que sustenta a tese:

Tabela 1: manifestações de juristas italianos sobre a metodologia técnico-jurídica e sua relação com o regime fascista

FONTE	EVIDÊNCIA
<i>Il problema e il metodo della scienza del diritto penale</i> (1910)	Artigo publicado por Arturo Rocco na <i>Rivista di diritto e procedura penale</i> . Considerado pela doutrina italiana como o nascimento da metodologia técnico-jurídica.
Discurso na Câmara dos Deputados (1925)	Discurso em que Alfredo Rocco, Ministro da Justiça de Mussolini, exaltou o momento oportuno de reforma do Código Penal italiano, o que proporcionaria uma superação do debate em torno das escolas penais.
<i>La trasformazione dello Stato: dallo Stato liberale allo Stato Fascista</i> (1927)	Livro escrito por Alfredo Rocco, que evidencia o rigoroso aspecto técnico com que elabora suas ideias autoritárias, em especial a competência absoluta do poder Executivo.
Carta oficial à Rivista Italiana di Diritto Penale (1929)	Carta em que Alfredo Rocco, na figura de Ministro da Justiça de Mussolini, parabenizou a <i>Rivista Italiana di Diritto Penale</i> por dar ao direito penal um estudo mais orgânico e científico, exaltando o valor da metodologia técnico-jurídica para o desenvolvimento do regime político fascista, bem como o fim do direito penal fundamentado no dualismo entre as escolas clássica e positivista.
<i>La scuola de perfezionamento in diritto penale</i> (1932)	Artigo publicado por Arturo Rocco nos <i>Annali di diritto e procedura penale</i> . Criticou a universidade por não lecionar o direito penal de maneira mais científica e desassociada das demais disciplinas biológicas, sociais e psicológicas.

<i>Le dottrine generali del diritto penale e la teoria generali del reato nella letteratura recentissima (1937)</i>	Artigo publicado na <i>Rivista Italiana di Diritto Penale</i> , no qual o jurista Enrico Romano-Di Falco abordou a importância da metodologia técnico-jurídica e da obra de Arturo Rocco para trazer segurança jurídica à ciência penal italiana
<i>Sceticismo e dogmatica nel diritto penale (1937)</i>	Livro do jurista Paolo Rossi, em que defendeu que o dogmatismo penal fundamentado na metodologia técnico-jurídica foi utilizado como ferramenta político-autoritária pelo fascismo. Livro sequestrado por Mussolini e retirado de circulação.
<i>Annali di diritto e procedura penale (1932)</i>	Artigo de abertura da revista <i>Annali di diritto e procedura penale</i> , em que os editores Arturo Rocco e Vincenzo Manzini reafirmaram seu compromisso com o estudo científico do direito penal, apontando a metodologia técnico jurídica como única forma válida de estudo da ciência penal.
<i>Diritto penale totalitatio nello stato totalitario (1939)</i>	Artigo do jurista Giuseppe Maggiore, publicado na <i>Rivista Italiana di Diritto Penale</i> , em que propõe que o direito penal fascista deveria ser estudado sob uma metodologia técnico-política, de modo a consagrar os postulados do regime, por meio do princípio <i>in dubio pro republica</i> .

Fonte: elaborada pela Autora

No geral, os juristas do regime acabaram sendo isentos de responsabilidade para com o fascismo, haja vista o argumento de serem meros depositários de uma ciência feita de conceitos técnicos e meros espectadores do uso político da legislação. No entanto, Birocchi (2015) entende que o caminho trilhado entre o liberalismo totalitário e o fascismo foi constituído basicamente por dois elementos: i) o fascismo representou um coágulo político entre o fim da Primeira Guerra e a crise do sistema liberal, razão pela qual a maioria dos juristas da segunda geração pós-unificação italiana se reconhece como partícipe da cultura que gerou o fascismo; ii) na passagem do século XIX para o XX há uma transformação do jurista como figura intelectual profissional e protagonista da construção legislativa, razão pela qual passa a ser determinante para a construção e exercício de ditaduras.

No que tange à sua função de saneamento do direito penal, a metodologia técnico-jurídica teria produzido o seu inevitável efeito: o empobrecimento da cultura penal italiana, sua ligação com a política e com a história e seu fechamento em si mesma. E, por fim, entende que as mudanças operadas no sistema penal italiano foram políticas e culturais, e não metodológicas, sendo que a responsabilidade primária deve ser colocada sobre os juristas que participaram diretamente das escolhas do regime, utilizando seu saber a serviço de um desenho institucional que certamente compartilhavam (Sbriccoli, 2009).

É preciso ressaltar, ainda, a publicação do ensaio de Giuseppe Maggiore, *Diritto penale totalitativo nello stato totalitario* (1939), na *Rivista Italiana di Diritto Penale*. Em um dos clássicos trabalhos representantes do direito penal fascista, Maggiore apontou que o Código Penal de 1930 teria consagrado os postulados da revolução fascista e que as teorias interpretativas do direito penal deveriam ser mais políticas, já que a separação entre direito penal e política seria tarefa impossível. Foi além do método técnico-jurídico proposto por Arturo Rocco, afirmando que o Estado totalitário deveria ter seu direito penal fundado num método técnico-político, de modo a controlar as situações de constante mutação da realidade inerente ao espírito do regime. Aduziu, por fim, que o direito penal deveria estar fundado no princípio *in dubio pro republica*, autorizando o Estado a punir em qualquer situação, ainda que na ausência de lei e com fundamento na analogia, uma vez que todo delito teria em sua base um viés político, pois ofenderia a honra do Estado.

A análise das revistas jurídicas italianas no item anterior exemplifica o debate a respeito do uso político do direito penal aqui relatado. Se em um primeiro momento a metodologia técnico-jurídica apresentada por Arturo Rocco não se mostrou vinculada a uma forma autoritária de Estado, limitando-se a manifestações de pureza do direito e autonomia em relação às demais ciências, num segundo momento ela já aparece associada ao fascismo, inclusive com publicação de uma carta enviada por Alfredo Rocco (1929), então Ministro da Justiça, exaltando a grande influência que a metodologia técnico-jurídica exercia sobre a reforma da legislação penal fascista.

Outro exemplo do uso político da metodologia técnico-jurídica foi a abertura da Revista *Annali di diritto e procedura penale* (1932), na qual Arturo Rocco e Vincenzo Manzini reafirmaram seu compromisso com o estudo científico do direito penal, se propondo a abrir o periódico para o recebimento de artigos que não necessariamente compartilhassem da mesma linha teórica dos editores. Apesar disso, apontaram que a única maneira de estudar o direito penal de forma científica era considerando-o objetivamente, ou seja, somente através da metodologia técnico-jurídica.

Por último, posicionamentos mais radicais sobre o direito penal, como os de Maggiori (1939), acabaram sendo silenciados pela suposta neutralidade vinda da metodologia técnico-jurídica Italiana. Já as críticas à metodologia técnico-jurídica, como as de Rossi (1937), foram igualmente silenciadas, mantendo inabalada a tese da neutralidade. Logo, ao não criar uma doutrina penal para o período fascista, o sistema penal do regime pôde se manter vivo por meio das legislações de exceção, e o novo Código Penal, inaugurado em 1930, trouxe uma aparência de legalidade para o regime excepcional, evitando questionamentos mais enfáticos a respeito de um direito penal totalitário.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível afirmar que Alfredo Rocco foi um dos grandes arquitetos políticos do fascismo, uma vez que idealizou os diversos aspectos do regime, seja sua base corporativista, a submissão das massas à vontade do chefe do Executivo, o mito construído em torno de Mussolini, ou a direção do programa educacional italiano a serviço do Estado. Em contrapartida, seu irmão, Arturo Rocco, abriu portas para que o exercício do direito penal no regime fascista fosse considerado um sistema pautado em princípios já consagrados pelo liberalismo clássico, em especial o princípio da legalidade.

Por meio da entrada em vigor do Código Penal de Arturo Rocco em 1930, o que se conclui é que a metodologia técnico-jurídica, da maneira como inicialmente criada por ele em seu ensaio de 1910, não foi pensada para a sustentação do fascismo. No entanto, com o início da ascensão do regime nas décadas seguintes, e com a proximidade do jurista com a política – em especial com a presença de seu irmão Alfredo Rocco como Ministro da Justiça de Mussolini – Arturo Rocco passou a aplicar a metodologia técnico-jurídica como forma de sustentação das políticas fascistas; seja de forma teórica, com os estudos e artigos escritos para as revistas jurídico-penais, seja de forma prática, com a estruturação de um Código Penal técnico, neutro e acrítico, que dava margem para o uso cotidiano da legislação excepcional (*leggi fascistissime*) e para os julgamentos políticos de competência do Tribunal de Segurança Nacional para a Defesa do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BATTENTE, S. **Alfredo Rocco Dal nazionalismo al fascismo 1907-1935**. Milano: FancoAngeli, 2005.

BIROCCHI, I. Il giurista intellettuale e il regime. Italo Birocchi e Luca Loschiavo (Org.). In: **I giuristi e il fascino del regime (1918-1925)**. Roma: Roma Tre Press, 2015. p. 9–62.

CALANDRA, Giuseppe. **Gentile e il Fascismo**. Bari: Laterza Editori, 1987; TURI, Gabriele. Giovanni Gentile, una biografia. Torino: UTET Libreria, 2006.

CASSESE, S. **Lo Stato Fascista**. Bologna: Il Mulino, 2010.



CAVALIERE, P. A. **Il diritto penale politico in Italia dallo Stato liberale allo stato totalitario**. Storia delle ideologie penalistiche tra istituzioni e interpretazioni. Roma: Aracne Editrice, 2008.

COLAO, F. Un «fatale andare». Enrico Ferri dal socialismo all'«accordo pratico» tra fascismo e Scuola positiva. Birocchi e L. Loschiavo (Org.); *In: I giuristi e il fascino del regime (1918-1925)*. Roma: TRE-Press, 2015. p. 129–157.

COLAO, F. Le ideologie penalistiche fra Ottocento e Novecento. A. Mazzacane (Org.); *In: I giuristi e la crisi dello stato liberale in Italia fra otto e novecento*. Napoli: Liguori Editore, 1986, p. 107–124.

GENTILE, Emilio. **Il mito dello Stato nuovo**. Dal radicalismo nazionale al fascismo. 2 ed. Brai: Editori Laterza, 2002.

GROSSO, C. F. Le grandi correnti del pensiero penalistico italiano tra Ottocento e Novecento. L. Violanti (Org.); *In: Storia d'Italia - La Criminalità*. v. Annali 12, 1997. Turin: Giulio Einaudi editore.

FALCO, E. R-D. Le dottrine generali del diritto penale e la teoria generali del reato nella letteratura recentissima. **Annali di diritto e procedura penale**. Ano VI, 1937, p. 1025-1031.

LACCHÈ, L. Tra giustizia e repressione: i volti del regime fascista. L. Lacchè (Org.); *In: Il Diritto del duce*. Giustizia e repressione nell'Italia fascista. Roma: Donzelli Editore, 2015.

LACCHÈ, L. The Shadow of the Law: the Special Tribunal for the Defence of the State between Justice and Politics in the Italian Fascist Period. Stephen Skinner (Org.); **Fascism and Criminal Law: history, theory, continuity**. Great Britain: Hart Publishin, 2017.

LACCHÈ, L. Also and Above Al a Regime of Justice. Criminal Law and the Aesthetics of Justice Under the Italian Fascist Regime: The Role of Architecture and the Visual Art. Stephen Skinner (Org.); *In: Ideology and Criminal Law Fascist, National socialist and Authoritarian Regimes*. Great Britain: Hart Publishing, 2019.

LA DIREZIONE. Ai Lettori. **Rivista italiana di diritto penale**. Ano XI, vol. terzo, 1931, p. 3-5.

MECCARELLI, M. Fuori dalla società: emergenza politica, espansione del sistema penale e regimi della legalità nel tardo Ottocento. Una comparazione tra Italia e Francia. Colao et al (Org.). *In: Perpetue*



appendici e codicilli alle leggi italiane. Le circolari ministeriali, il potere regolamentare e la politica del diritto in Italia tra Otto e Novecento. Macerata: Eum, 2011, pp. 465-487.

MAGGIORE, G. Diritto penale totalitario nello stato totalitario. **Rivista italiana di diritto penale.** Ano XVII, 1939, p. 140-161.

MILETTI, M. N. Giustizia penale e identità nazionale. **Quaderni Fiorentini** - per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 45, p. 683-705, 2016.

NEPPI MODONA, G.; PELISSERO, M. La politica criminale durante il fascismo. **Storia d'Italia - La criminalità.** v. Annali 12. Turin: Giulio Einaudi Editore, 1997.

ROCCO, Alfredo. **La trasformazione dello Stato.** Dallo Stato liberale allo Stato fascista. Roma: "La Voce" Anonima Editrice, 1927.

ROCCO, Arturo. La scuola di perfezionamento in diritto penale. **Annali di diritto e procedura penale,** 1932, p. 353-371

ROCCO, Alfredo. Ai Lettori. **Rivista italiana di diritto penale.** Ano VI, 1928, p. 3-6.

ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. **Rivista di diritto e procedura penale,** 1910, p. 407-521.

ROSSI, P. **Scetticismo e dogmatica nel diritto penale.** Milano: Casa editrice Giuseppe Principato, 1937.

SKINNER; Stephen (Org.); **Fascism and Criminal Law:** history, theory, continuity, 2017.

SBRICCOLI, M. Storia del diritto penale e della giustizia. Scritti editi e inediti (1972-2007). **Quaderni Fiorentini** - per la storia del pensiero giuridico moderno. Tomo I, v. 88, 2009.

TARQUINI, A. **Storia della cultura fascista.** Bologna: Il Mulino, 2011.

TARQUINI, A. **Il gentile dei fascisti:** Gentiliani e antigentiliani nel regime fascista. Bologna: Il Mulino, 2009.



TURI, Gabriele. **Giovanni Gentile, una biografia**. Torino: UTET Libreria, 2006.

Sobre o autor:

Daniele Lovatte Maia

Doutora em sociologia em direito pelo PPGSD/UFF. Mestra em direito pelo PPGD/UFRJ e bacharel em direito pela UFRJ. Professora substituta da faculdade de direito da UFRJ, nas disciplinas de Direito Penal e Criminologia. Professora substituta da faculdade de Gestão Pública da UFRJ, nas disciplinas de Direitos Humanos e Direito Administrativo. Foi professora substituta de Direito Penal, Prática Penal e Metodologia da UFF (2019-2021). Advogada. Delegada da Comissão de Constituição, Justiça e Estado Democrático de Direito da OAB/Niterói (2022-2024)

Universidade Federal do Rio de Janeiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9756-8828>

E-mail: daniele.lovatte@gmail.com